



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**  
**TERCEIRA CÂMARA**

---

|                    |                         |
|--------------------|-------------------------|
| <b>Processo nº</b> | 11543.004206/2003-49    |
| <b>Recurso nº</b>  | 135.608 Voluntário      |
| <b>Matéria</b>     | SIMPLES EXCLUSÃO        |
| <b>Acórdão nº</b>  | 303-34.530              |
| <b>Sessão de</b>   | 05 de julho de 2007     |
| <b>Recorrente</b>  | HUMAR TRANSPORTES LTDA. |
| <b>Recorrida</b>   | DRJ/RIO DE JANEIRO/RJ   |

---

Assunto: Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – Simples

Ano-calendário: 2002

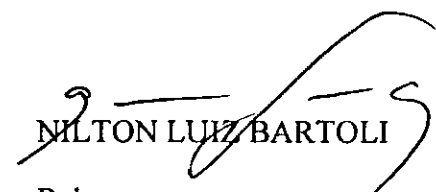
Ementa: SIMPLES. EXCLUSÃO FUNDADA EM PARTICIPAÇÃO SOCIETÁRIA COM MAIS DE 10% DO CAPITAL DE OUTRA EMPRESA E RECEITA GLOBAL QUE ULTRAPASSA O LIMITE.

REINCLUSÃO. Comprovado nos autos que o contribuinte não mais apresenta situação impeditiva, torna-se devida a reinclusão a partir do primeiro dia do exercício subsequente ao que regularizado, neste caso, 01.01.2003.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da TERCEIRA CÂMARA do TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso voluntário para reincluir a empresa no Simples a partir de 01/01/2003, nos termos do voto do Relator.

  
ANELISE DAUDT PRIETO  
Presidente

  
NILTON LUIZ BARTOLI  
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Nanci Gama, Silvio Marcos Barcelos Fiúza, Marciel Eder Costa, Tarásio Campelo Borges, Luis Marcelo Guerra de Castro e Zenaldo Loibman.

## Relatório

Trata-se de pedido de inclusão do contribuinte no Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das empresas de Pequeno Porte – Simples (fls.01), com data retroativa, por entender que passou despercebido o fato de um dos sócios ter participado de outra empresa com mais de 10% e conseqüentemente ter ultrapassado o limite legal da receita bruta do ano-calendário de 2001.

Informa o contribuinte que a empresa em questão foi constituída no ano de 1997, que vem se beneficiando do SIMPLES, vem apresentando imposto de renda como tal e em hipótese alguma agiu de má-fé.

Aduz, ainda, que logo após ser notificado, fez a alteração no contrato social excluindo o sócio (fls. 03/06). Requer seja deferido o pedido de inclusão no regime do SIMPLES, por entender não ter lesado o Fisco e muito menos ter agido de má-fé, tendo retificado seu contrato social, no que diz respeito ao quadro societário, possuindo porte de microempresa e necessidade de ser optante do Simples para seu funcionamento.

Trouxe aos autos os documentos de fls. 02/20, dentre os quais, Cartão de Identificação da PJ, Contrato Social, Extratos dos sistemas CNPJ e SIVEX, bem como Certidões Negativas da Dívida Ativa da União.

Em conformidade com o Parecer-SEORT de fls. 21/22, no sentido de que ainda que a interessada tenha regularizado sua situação, o enquadramento retroativo na referida sistemática não será mais cabível via processo administrativo e sim via FCPJ, tendo em vista que foi excluída da referida sistemática em 2002, o Despacho Decisório de fls.23 indeferiu o pedido de inclusão pleiteado.

Devidamente cientificado (AR - fls. 24) do Parecer Seort nº. 379/2005 e respectivo Despacho Decisório, tempestivamente, o contribuinte apresentou impugnação (fls. 25/26), acompanhada de documentos (fls.27/34), alegando sucintamente que apesar do equívoco, a empresa não usou de má fé, mantém seus compromissos em dia, tem um quadro de funcionários a zelar, bem como logo após a notificação, tratou de alterar prontamente o quadro societário, só não fazendo antes, devido a falta de controle, pois a sócia participava de duas empresas com contadores diferentes.

Diante do exposto, requer seja deferida a inclusão retroativa de sua empresa no SIMPLES, posto que ficará difícil a permanência da empresa no mercado e impossível, se for o caso de ter de recolher impostos retroativos a competência de 01/01/2002, principalmente os encargos sociais.

Os autos foram encaminhados à Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro I /RJ, a qual indeferiu o pedido do contribuinte (fls.38/41), consubstanciando sua decisão na seguinte ementa:

*“Assunto: Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - Simples*

*Ano-calendário: 2002*



*Ementa: Ementa: SIMPLES – Inclusão Retroativa – A Lei n.º 9.317, de 1996, determina que a opção pelo Simples dar-se-á mediante alteração cadastral, sendo necessário que a pessoa jurídica se manifeste, formalmente, no sentido de aderir ao Sistema, quer seja mediante Termo de Opção (até 1998), quer seja por alteração na FCPJ.*

*Solicitação Indeferida”*

Irresignado com a decisão de primeira instância, o contribuinte interpõe tempestivo (AR. fls. 42) Recurso Voluntário às fls. 43/44, acompanhado dos documentos acostados às fls. 45/48, reiterando todos os fundamentos, argumentos e pedidos apresentados em sua peça impugnatória

Os autos foram distribuídos a este Conselheiro, constando numeração até as fls. 49, última.

Desnecessário o encaminhamento do processo à Procuradoria da Fazenda Nacional para ciência quanto ao Recurso Voluntário interposto pelo contribuinte, nos termos da Portaria MF nº 314, de 25/08/99.

É o Relatório.



## Voto

Conselheiro NILTON LUIZ BARTOLI, Relator

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do Recurso Voluntário, por conter matéria de competência deste Eg. Terceiro Conselho de Contribuintes.

De plano, insta salientar que a discussão em comento cinge-se à exclusão do contribuinte do Sistema de Pagamento Integrado de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – Simples, em razão do titular ou sócio da empresa participar com mais de 10% do capital de outra empresa e ultrapassar o limite legal em 2001.

Com efeito, o inciso IX, do artigo 9º da Lei nº 9.317, de 05 de dezembro de 1996, veda a opção à pessoa jurídica que:

*“Art. 9º Não poderá optar pelo SIMPLES, a pessoa jurídica:*

*(...)*

*LX – cujo titular ou sócio participe com mais de 10% (dez por cento) do capital de outra empresa, desde que a receita bruta global ultrapasse o limite de que trata o inciso II do art. 2º;”*

No caso em pauta, nota-se da Alteração de Contrato Social da Empresa “HUMAR TRANSPORTES LTDA”, juntada às fls. 27/30 que a sócia Maria Nilza Miquelotti Cecílio de Carvalho cedeu e transferiu suas quotas aos demais sócios, em 11.09.2003, passando a não mais integrar o quadro societário daquela empresa.

Com efeito, resta claro que em setembro/2003, a Recorrente suprimiu a situação impeditiva de que trata o inciso IX, artigo 9º, da Lei nº 9.317/96, regularizando-se. Assim, nos termos do artigo 8º, § 2º, da Lei nº 9.317/98 poderia retornar ao Simples no primeiro dia do exercício subsequente ao que incorrida a regularização da situação excludente, neste caso, 01.01.2003.

Diante do exposto, DOU PROVIMENTO PARCIAL ao Recurso Voluntário, considerando a Recorrente excluída do Simples no lapso de 01.01.2002 a 31.12.2002, reincluindo-a em 2003.

É como voto.

Sala das Sessões, em 05 de julho de 2007

  
NILTON LUIZ BARTOLI - Relator